



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-92.2014.815.0751.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

Apelante : Presentes e Utilidades Ltda.

Advogado : André Costa F. De Oliveira – OAB/PB 11.578.

Apelado : Neuciane Lourenço Pereira.

Advogado : Rodrigo Rodolfo Rodrigues – OAB/PB 12.506

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu

conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Presentes e Utilidades Ltda.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais ajuizada por Neuciana Lorenço Pereira dos Santos, julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte o pedido e faço com base no art. 269, I do CCPC c/c art. 927 do Código Civil e 14 do CDC, para condenar a empresa Presentes e Utilidades Ltda. (Atacadão dos Presentes), segunda demandada, a pagar indenização a título de dano moral na quantia de R\$ 3.596 (três mil quinhentos e noventa e seis reais), correspondente a quarenta vezes o valor da compra, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação.

Condeno, por fim a empresa Presentes e Utilidade Ltda. (Atacadão dos Presentes) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com relação à empresa Hipercard Banco Múltiplo declarar prejudicado o pedido de declaração de inexistência do débito em razão do estorno já realizado e julgar improdente o pedido de danos morais”. (fls. 145).

Inconformado, a promovida Presente e Utilidades Ltda. (Atacadão dos Presentes), aduziu, em suma, que a parte autora perdeu seu cartão de crédito, não tendo o estabelecimento comercial como identificar que se trataria de uma fraude, *“visto que a operação de compra foi devidamente autorizada pela respectiva administradora, tendo a própria autora afirmada que só comunicou à operadora a perda/extravio de seu cartão após a transação”*.

Neste contexto, sustenta a inexistência de conduta ilícita ou de falha na prestação dos serviços, não se configurando o nexos causal, de forma que não haveria que se falar em responsabilidade civil da recorrente.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença para que a demanda seja julgada totalmente improcedente, ou, caso não seja este o entendimento adotado, para que seja minorado o valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 157/164).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial (fls.169).

Intimada para se manifestar a respeito a possibilidade de não conhecimento do recurso apelatório em virtude de sua intempestividade, a parte apelante não apresentou qualquer manifestação (fls. 172).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório, que, no caso, ocorreu em 11 de março de 2016.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente foi intimado da sentença apelada em **18/04/2016**, conforme se verifica da cópia do Diário de Justiça colacionada aos autos (fls. 146).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 19 de abril de 2016, terça-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **03 de maio de 2016**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **10 de maio de 2016** (fls. 147), fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste *“decisum”*, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório.**

P.I.

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator